

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 11040.000364/92-02.

ACÓRDÃO Nº 107-02.496

SESSÃO DE 22 de setembro de 1995

RECURSO Nº 89991 - FINSOCIAL/IR - EX. DE 1988.

RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PELOTAS - RS.

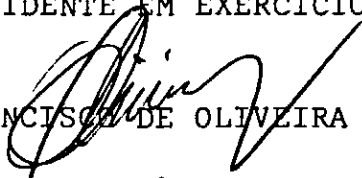
FINSOCIAL/IR - DECORRÊNCIA
Aplica-se aos processos decorrentes o
que foi decidido no julgamento do pro-
cesso matriz, face à íntima relação de
causa e efeito entre os procedimentos.

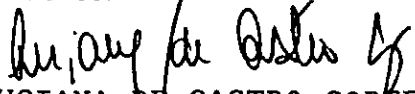
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
CEREAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 22 de setembro de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº 11040.000364/92-02.

ACÓRDÃO Nº 107-02.496

RECURSO Nº 89991

RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF/PELOTAS - RS.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal (fls.50/51), que, ao apreciar suas razões de impugnação interposta contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.02, concluiu pela manutenção da exigência.

Através da referida peça de autuação está sendo exigido da recorrente o crédito tributário relativo à contribuição ao FINSOCIAL/IR do exercício de 1988, que decorre de lançamento de ofício formalizado através do processo nº 11040.000362/92-79, referente ao IRPJ.

A exigência da contribuição em tela teve por fulcro o art. 23, parágrafo único, do RECOFIS.

Consta às fls. 11/14 a impugnação ao lançamento, a qual é cópia da que foi interposta junto ao processo matriz acima referenciado.

Ao julgar a lide a autoridade "a quo" sustentou o feito com base no princípio da decorrência, posto que mantido o lançamento do IRPJ relativamente ao mesmo período.

As razões de recurso encontram-se às fls.55/62.

Esta Câmara, após apreciar o recurso nº 108114, interposto junto ao processo matriz, decidiu dar-lhe provimento parcial relativamente ao exercício de 1991, nos termos do voto do relator, segundo o Acórdão nº 107-02.457, de 19/09/95.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 11040.000364/92-02.
Acórdão nº 107-02.496

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não há muito o que discorrer no presente voto, acerca da questão que nos vem a deslinde. Com efeito, a recorrente limita-se a fazer juntada de cópia do arrazoadado interposto junto ao processo matriz, pelo qual se insurgiu contra o lançamento do IRPJ.

Todavia, se entendido que o feito foi encaminhado para se considerar a decisão prolatada no julgamento do processo principal, por implícito, em face, portanto, da decorrência entre os lançamentos e por conseguinte da decorrência processual, forçoso é a prolação do presente voto.

Como visto do relatório retro, ao ser apreciado o recurso interposto junto aos autos do processo matriz, a Câmara entendeu por manter os termos da decisão relativamente ao exercício em questão, ou seja, de 1988, porquanto o provimento parcial foi no sentido de excluir da tributação apenas o crédito tributário decorrente do arbitramento do exercício de 1991.

Face ao exposto e considerando que a recorrente não exhibe argumentos que possam alterar o lançamento, tampouco a decisão recorrida, voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido junto ao processo principal.

Brasília, DF, 22 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

